

**A INTERFACE ESTADO – ECONOMIA E REGULAÇÃO
JURÍDICA DO MERCADO: DESAFIOS PARA O
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL**

*THE NTERFACE STATE AND ECONOMY AND LEGAL REGULATION OF THE MARKET:
CHALLENGES FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN BRAZIL*

Marcelo Gonçalves Da Silva

Bacharel e Mestre em Direito, pela Universidade Nove de Julho. Pós-Graduado em Políticas Públicas, pela Escola de Contas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (ECT-CSP). Advogado. E-mail: marcelo.advpaulista@gmail.com

José Renato Nalini

Jurista. Ex-Secretário Estadual de Educação e Ex-Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo. Doutor e Professor de Pós-Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. E-mail: jose-nalini@uol.com.br

RESUMO

O presente artigo versa sobre a interface Estado e Economia, tendo como objeto a Constituição Federal e o Direito Econômico. Investigar-se-ão as faces positiva e negativa dessa relação sistemática. O corte epistemológico desenha-se a partir da análise entre os valores constitucionais, como justiça, ética e humanismo e sua imbricação com o capitalismo enquanto elemento primordial ao progresso material. Justifica-se falar de axiologia constitucional e capitalismo, haja vista as profundas desigualdades sociais e regionais havidas no País, e também pelo fato de ambos serem essenciais à realização do ser humano e ao desenvolvimento sustentável brasileiro. A problemática que emerge é investigar se ocorre uma análise jurídica da economia ou se há submissão do direito à economia. Hipoteticamente, a implantação de um capitalismo humanista é fator de desenvolvimento. O marco teórico assenta-se em modernas teorias humanistas, com utilização do método dedutivo e exaustiva investigação bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Estado. Regulação Jurídica do Mercado. Capitalismo Humanista. Desenvolvimento Sustentável Brasileiro.

ABSTRACT

This article deals with the State and Economy interface. having as object the Federal Constitution and the Economic Law. We will investigate the two sides, positive and negative of this systematic relationship. The epistemological cut is drawn from the analysis between constitutional values, such as justice, ethics and humanism, and its overlap

with capitalism, as a primordial element to material progress. It is justified to speak of constitutional axiology and capitalism, given the deep social and regional inequalities in the country, as well as the fact that both are essential to human achievement and to sustainable development in Brazil. The problem that emerges is to investigate whether there is a legal analysis of the economy or whether there is a submission of the right to the economy. Hypothetically, the implantation of a humanist capitalism is a development factor. The theoretical framework is based on modern humanist theories, using the deductive method and exhaustive bibliographical research.

KEYWORDS: State. Legal Regulation of the Market. Humanist Capitalism. Development.

I INTRODUÇÃO

Pretende-se analisar neste artigo científico a conexão entre Estado e Economia, e a regulação jurídica do mercado, enquanto agentes de suma importância na realização do ser humano e na construção de uma plataforma sustentável.

Tendo como objeto a Constituição Federal e o Direito Econômico, objetiva-se investigar a natureza do Estado e sua relação com a iniciativa privada. Em termos específicos, o fulcro é demonstrar que a imbricação entre direito e economia não é inconciliável, mas complementar, sendo as contradições apresentadas na concretude social, fruto da dominação econômica do direito.

A presente temática justifica-se à medida que a pobreza, a fome, a violência, a corrupção e demais mazelas sociais grassam na sociedade, reclamando do Poder Público medidas efetivas para a resolução do problema.

Inobstante, a Constituição Federal, de 1988, ter adotado o capitalismo como regime econômico do Estado brasileiro, ela o desenha na forma de um capitalismo ético, humano e social, pois busca conciliar elementos aparentemente contraditórios, como propriedade privada e função social.

Dá a importância de estabelecer os verdadeiros papéis do direito e da economia, os quais, atuando em conjunto, podem e devem contribuir para a realização plena do ser humano.

O capitalismo possui o mérito da racionalização da produção, prestação de serviços e do lucro, os quais não são espúrios, prejudiciais ou proibidos, antes são necessários à realização dos direitos fundamentais; e o direito, a seu turno, tem a virtude de equalizar os diferentes interesses em jogo, distribuindo com justiça os bens produzidos entre todos os atores sociais envolvidos, sejam trabalhadores ou empresários.

Os direitos fundamentais consubstanciados na Carta Magna, se concretizados, têm o potencial de construir um novo modelo de sociedade lastreado no desenvolvimento sustentável.

Entretanto, surge a problemática de se verificar por que, apesar de a Carta Política vigente elencar direitos importantíssimos à elevação da dignidade humana, pre-

valece a “desumanização”, alienação e exploração capitalista? Por que esses direitos não se concretizam?

Assim, abre-se um tópico específico para investigar as causas ideológicas e obstaculizadoras do desenvolvimento sustentável. A questão a ser respondida é: Análise jurídica da economia ou submissão econômica do direito?

O corte epistemológico se dá justamente na perspectiva analítica da relação entre os valores constitucionais, como justiça, ética e humanismo e a ordem econômica, enquanto elemento indispensável ao desenvolvimento do País.

A hipótese levantada pretende demonstrar que somente a regulação jurídica do mercado, por meio de uma axiologia constitucional, é capaz de solucionar as tensões havidas entre as diferentes classes sociais. A solução metodológica, portanto, consiste na implantação de um capitalismo humanista.

Para tanto, o marco teórico funda-se num conjunto de autores, os quais defendem a interpretação da Constituição pelo filtro da dignidade da pessoa humana, apoiando a importância do Estado, do Direito e da Economia de mercado, porém como instrumentos para efetivação dos direitos fundamentais. A metodologia utilizada neste trabalho é dedutiva, acompanhada de extensa pesquisa bibliográfica.

A axiologia objetiva estatal ficou presa no mundo do “dever ser”, ao passo que a face oculta do poder concretizou-se, tornando ontológica a figura mitológica do Leviatã, de Hobbes, definindo a verdadeira natureza do Estado.

2 A LIGAÇÃO ESPÚRIA ENTRE ESTADO E CAPITALISMO

Objetiva-se descobrir, por meio de um recorte da realidade, a verdadeira natureza das relações dos principais atores que têm o poder de ditar o nível de qualidade de vida de todos os membros da sociedade.

Os atores políticos e econômicos sempre mantiveram alianças escusas nos bastidores do poder. Por conseguinte, observa-se que os agentes capitalistas, por meio de estratégias sutis e de sua influência econômica, patrocinam campanhas políticas, de forma que possam transformar o Estado num órgão chancelador de seus interesses.

Dessarte, torna-se fundamental estudar a natureza e o verdadeiro papel que o ente estatal desempenha. Tomando-se como exemplo o Estado brasileiro, percebe-se, na atualidade, verdadeira crise de representatividade, legitimidade e efetividade, donde se consegue visualizar que entre Estado e sociedade desenvolvem-se relações antagônicas.

Isso porque os atores políticos encarregados de manifestar a vontade popular, por meio da estrutura estatal, estão completamente comprometidos com os interesses das classes dirigentes:

Este é um dos grandes problemas dos estudos jurídicos e constitucionais do Brasil na atualidade: a falta de uma reflexão mais aprofundada sobre o Estado. É necessário que os

juristas retomem a pesquisa sobre o assunto, voltem a se preocupar com uma Teoria do Estado. Isto se reveste de maior importância no caso do Estado brasileiro, que, além de tudo, é subdesenvolvido. Conhecer, assim, os obstáculos à atuação do Estado brasileiro e buscar alternativas para superá-los é fundamental, em nossa opinião, na sua (re)estruturação para a promoção do desenvolvimento (BERCOVICI, 2005, pp. 42-43).

Portanto, em que pese à importância da criação e manutenção do Estado, bem como da adoção de um sistema econômico que acelere o desenvolvimento sustentável, a verdade é que ambos os agentes precisam estar adaptados a uma visão que privilegie a qualidade de vida do povo.

O poder do Estado é delegado por meio de um voto de confiança que a sociedade deposita nele, esperando que cumpra seu papel em estabelecer uma vida social qualitativa, desenvolvida, baseada em oportunidades para todos, no constante esforço em combater as desigualdades produzidas pelo capitalismo.

Essa é a razão de existir do Estado: a busca pelo bem comum, razão pela qual é inconcebível que a sua estrutura política esteja comprometida com poderosos interesses privados.

Todavia, ao divorciar-se de sua missão, mantendo contratos e segredos com determinados agentes econômicos interessados apenas na expansão de sua riqueza, o Estado torna-se um símbolo ideológico de dominação, sucumbindo diante de uma ordem capitalista cada vez mais exigente:

[...] é importante chamar a atenção para o seguinte fato: numa fase da história em que se atinge tão alta concentração de poder econômico como no caso do capitalismo de monopólio, a máquina do Estado torna-se um instrumento dos grupos monopolistas dominantes. O monopólio, visto implicar uma concentração de poder dentro do sistema capitalista, resulta num controle político muito mais forte e estreito sobre a sociedade e a política do governo (CATANI, 1984, p. 73).

Um dos principais problemas pelos quais o Estado não deve se tornar refém do sistema econômico é justamente porque além de ele perder sua autonomia política, neutraliza as possibilidades de crescimento do cidadão comum, haja vista ser o agente responsável pelo desenvolvimento sustentável.

A lição histórica aprendida com a parceria antiética entre Estado e iniciativa privada, resulta em retrocesso, exploração e profundas desigualdades socioeconômicas, resultando numa inércia estatal quanto ao seu obrigatório papel de projetar e realizar o desenvolvimento:

O desenvolvimento é condição necessária para a realização do bem-estar social. O Estado é, através do planejamento, o principal promotor do desenvolvimento. Para desempenhar a função de condutor do desenvolvimento, o Estado deve ter autonomia frente aos grupos sociais, ampliar suas funções e readequar seus órgãos e estrutura (BERCOVICI, 2005, p. 51).

É de se observar que o Estado, pela sua própria condição de agente promotor do interesse público, não deve se omitir de engendrar uma intervenção planejada e estratégica no mercado econômico, de forma a equilibrar os interesses econômicos, as relações mercantis e de trabalho, bem como a produção e a distribuição da riqueza.

Na atualidade, tendo em vista a globalização e a integração dos países em blocos econômicos nos variados continentes, o papel ético de realizar o bem-estar social é também uma obrigação imposta por organismos internacionais, conforme determinação da Carta de Direitos da Organização dos Estados Americanos (OEA):

O desenvolvimento é responsabilidade primordial de cada país e deve constituir um processo integral e continuado para a criação de uma ordem econômica e social justa que permita a plena realização da pessoa humana e para isso contribua (OEA, 1948, Artigo 33).

Não por acaso, para cumprir sua função de promover o bem comum da sociedade, as constituições dos Estados vinculam sua atuação no domínio econômico como forma de garantir o desenvolvimento, hoje tido como sustentável, haja vista envolver progresso econômico, o bem-estar social e a proteção ambiental:

As normas jurídicas que regulam a atividade econômica resultam do entendimento de que o Estado possui função de equilibrar as forças de mercado, dirigindo-as a uma política que ele próprio desenvolve. Assim, um grau maior ou menor de intervenção na atividade econômica é necessário para a sua operacionalidade. A identificação do grau de intervenção é que nominou o Estado em liberal, socialista e neoliberal, e o critério de tal classificação está exatamente no quanto interveio o Estado na atividade econômica (MASSO, 2013, p. 30).

Desse modo, desenvolveu-se a disciplina do Direito Econômico, o qual tem por característica essencial ser o instrumento estatal de intervenção no mercado econômico, de forma que não impere a lei do mais forte, tendo em vista a missão do Estado em regular o domínio econômico, a fim de realizar seu projeto de desenvolvimento.

No caso dos Estados capitalistas em que os agentes econômicos possuem ampla liberdade de ação, haja vista que o empreendedorismo, a propriedade dos meios

de produção e o lucro são elementos fundamentais desse sistema, aliado ao fato da cooptação de agentes políticos pelos senhores do capital, torna-se uma missão árdua impor regras concretas para equilibrar o mercado econômico.

Não à toa a taxa de juros, o endividamento do cidadão, os preços, o custo dos financiamentos e a inflação são pontos característicos desse sistema, os quais escapam ao controle da norma jurídica ou de qualquer política econômica justa:

A intervenção do Estado no domínio econômico, nos estados capitalistas, é exceção. A livre-iniciativa e a propriedade privada são bases desse sistema que se desenvolve, em regra, pela liberdade de apropriação de bens e dos meios de produção. Essa é a repetida condição de intervenção do Estado. Entretanto, sustentar a excepcionalidade da intervenção, atualmente, significa apenas reconhecer o menor ou maior grau da intervenção. O sistema capitalista deparou-se com alguns desconfortos proporcionados por essa liberdade ilimitada dos agentes econômicos, que eram apenas controlados pelas próprias regras de mercado. Prestigiou-se, inicialmente, a grande empresa que, quanto maior fosse, mais méritos lhe eram conferidos. [...] Embora os ideólogos dessa época acreditassem que as próprias forças de mercado se equivaleriam, o que na verdade ocorreu foi uma concorrência inicial que, contudo, precedeu uma economia concentrada, culminando em mercados oligopolizados (MASSO, 2013, p. 30).

Uma vez que um olhar crítico lançado sobre a realidade permite ao indivíduo concluir que o Estado não está desenvolvendo o papel para o qual fora criado, se é que alguma vez chegou a cumpri-lo, tendo sucumbido em face de uma ordem capitalista desumana, resta a pergunta: Qual o futuro do cidadão comum?

Evidentemente que a manutenção do “statu quo” de um Estado interessa a quem ocupa as altas estruturas do poder político, bem como aos donos do capital; todavia, a subjugação e exploração dos cidadãos, as promessas políticas e jurídicas não cumpridas, a corrupção, a pobreza e a violência são temas que precisam ser solucionados à luz de uma época que tem feito florescer a validade formal dos direitos humanos.

Nota-se que, quando o Estado é ineficiente quanto às suas obrigações de promover o desenvolvimento, há certa preocupação de se efetivarem políticas de cunho estritamente assistencialistas, numa tentativa desesperada de se repararem as lacunas provocadas pelo famigerado sistema capitalista e por sua intencional omissão:

Vital Moreira anota que os conflitos sociais decorrentes da injustiça na distribuição da renda e na exploração dos trabalhadores faz com que o Estado tenha de assumir uma postura assistencialista (como, por exemplo, o sistema previdenciário alemão, em 1880) (GABARDO, 2003, p. 120).

Enfim, Estado e capitalismo podem e devem manter relações, desde que respaldadas numa parametricidade ética que permita investimentos que aqueçam a economia, a fim de se produzirem renda, emprego, distribuição da riqueza e desenvolvimento sustentável.

Porém, o uso da estrutura estatal para defender interesses exclusivamente privados, aumentando as disputas entre as classes sociais, favorecendo os capitalistas com dinheiro público e empobrecendo o povo é nota digna de protesto e revoluções sociais.

3 A OPÇÃO POLÍTICO-JURÍDICA BRASILEIRA PELO CAPITALISMO

Cumprе ressaltar que a crítica feita ao capitalismo, até então, não significa que ele não apresente pontos positivos ou que deva ser descartado. Resta óbvio que o sistema capitalista apresenta o mérito logístico de eficientizar o gerenciamento, a produção, distribuição e disponibilização de bens e serviços essenciais à sociedade.

Pontue-se que, num mercado extremamente competitivo, uma empresa não pode se dar ao luxo de ser ineficiente, razão pela qual um dos aspectos positivos do capitalismo é adotar uma metodologia que possibilite extrair de um empreendimento e investimento o máximo de rentabilidade, otimizando a produção e diminuindo custos e perdas.

Desse modo, referido regime econômico é importante, pois alavanca a economia e propicia recursos materiais indispensáveis ao desenvolvimento humano, tendo em vista que a efetivação dos direitos humanos demanda um custo econômico e financeiro.

Ademais, a figura da empresa, dentro da sua atividade e função sustentável, é essencial não apenas ao desenvolvimento econômico, mas também como agência efetivadora dos direitos humanos:

A empresa é vista como um sistema em que se desenvolvem diversas atividades que extrapolam o âmbito econômico. Torna-se personagem direto do desenvolvimento social, e deve, portanto, atuar nesse papel como um instrumento de concretização dos direitos humanos e de melhoria na qualidade de vida das pessoas, sem se descuidar da preservação dos recursos naturais (SILVEIRA, et al., 2013, p. 18).

O desafio, então, é harmonizar o aspecto eficiente e econômico do capitalismo a uma cartilha de valores éticos, possibilitando, assim, intercâmbio entre negócios e respeito ao próximo. Aliás, o próprio conceito de sustentabilidade pressupõe conduta ética, à medida que se demonstra preocupação com a equidade social e a preservação do meio ambiente natural, sendo este último imprescindível à perenização da vida:

Ato contínuo, as empresas passaram a desenvolver uma responsabilidade totalmente nova e especial, preocupando-se não só com o lucro como um fim em si, mas também como um meio de desenvolver a sociedade como um todo, atendo-se também ao aspecto trabalhista, consumerista, ambiental, tributário e toda sorte de aspectos relevantes à sociedade como um todo e vinculados a uma compreensão dos direitos humanos de terceira dimensão (SILVEIRA & MEZZARROBA, et al., 2011, p. 148).

Inegável que a empresa pós-moderna centrada na monovisão do lucrativismo tornou-se obsoleta, tendo em vista as novas obrigações ético-jurídicas a ela imposta como a função social e ambiental, fruto das inovações no âmbito dos direitos humanos, trazidas pela Carta Política, de 1988:

A empresa privada na atualidade precisa, portanto, ser “funcionalizada” a partir dos valores constitucionais engendrados pelos Direitos Fundamentais, tais como dignidade da pessoa humana e função social da propriedade. Neste sentido, “funcionalizar” é “atribuir ao instituto jurídico uma utilidade ou impor-lhe um papel social” (SILVEIRA & MEZZARROBA, et al., 2011, p. 304).

Feitas tais considerações, importa destacar que a Constituição Federal, de 1988, enquanto resultado de uma produção política, optou pelo sistema econômico-capitalista, o qual se assenta no livre mercado, na propriedade privada e no lucro.

Diga-se, de passagem, que a democracia e o capitalismo formam o dualismo preferencial político-econômico do ocidente, e conseqüentemente da globalização, de modo que não seriam diferentes as opções adotadas pelo Brasil. Nesse passo:

A Ordem Econômica na Constituição de 1988, em seu art. 170, optou pelo modelo capitalista de produção, também conhecido como Economia de Mercado (art. 219), cujo coraçãõ é a livre-iniciativa (MORAES, 2009, p. 809).

O capitalismo, conforme visto, dissociado dos fins éticos e humanistas, atua sob o primado exclusivo do lucro, o que o torna pior quando se considera a sua transição do modelo concorrencial para o monopolista, de forma que, sob tais vieses, acaba por desconsiderar a existência do conjunto de direitos que promovem a dignidade humana engendrado pelo sistema jurídico nacional.

Buscando corrigir tais divergências, a atual Constituição Federal rompe com a perspectiva tradicional do liberalismo de irrestrita liberdade informando que haveria um dirigismo estatal no domínio econômico, de forma a proteger os direitos sociais e fundamentais:

A Constituição reelabora e dá contornos próprios ao capitalismo que declara, desenhando-o na forma de “capitalismo social”, estruturado na Carta Magna, sobretudo nos seus arts. 52 e 170. Naquele, quando dispõe sobre a garantia da propriedade privada e sua vinculação ao desempenho de uma função social (art. 52, XXII – “É garantido o direito de propriedade” e art. 52, XXIII – “A propriedade atenderá a sua função social”). Ademais, o modo de produção capitalista, depurado pelos elementos da democracia social, é assegurado no artigo inaugural do capítulo que trata dos princípios gerais da atividade econômica, no título “Da Ordem Econômica e Financeira” (art. 170) (DERANI, 2008, p. 9).

A despeito do desenho social e humanista que a Carta Política brasileira traça ao enfatizar a função social da propriedade, os valores sociais do trabalho, a valorização do labor humano e o princípio da dignidade humana, é de se observar que na prática ocorre o inverso, tendo em vista a precária condição socioeconômica dos cidadãos e trabalhadores, bem como os baixos salários pagos.

Posto isso, observa-se o problema do abismo criado entre a abstratividade da lei e a concretude das relações humanas, pois o poder econômico das empresas sobrepõe-se à fragilidade do indivíduo e à mera formalidade legal.

Não se deve olvidar que as leis do mercado são fundadas em premissas matemáticas rígidas, em que impera a lei da oferta e da procura, postulado que permite – principalmente em épocas de crise e desemprego – ao empresário pagar valores salariais próximos do mínimo legalmente exigido, pois sabe que pode contar com um vasto “exército de reserva”; bem como elevar o preço de um produto mediante sua procura.

Ademais, em que pese aos indiscutíveis benefícios trazidos pelas novas tecnologias, estas, quando não fiscalizadas pelo Poder Público, podem destruir postos de trabalho e reduzir a atividade laboral humana à simples repetitividade. Não por acaso, o direito veda o “tecnologismo” ou automatização do trabalho (art. 7º, XXVII, da Constituição Federal). Como consequência, não há espaços para promoções, exercício da criatividade e negociação por melhores salários.

Dessarte, torna-se primordial a atuação estatal em nível pragmático, a fim de equilibrar as relações entre capital e o conjunto de cidadãos, trabalhadores e consumidores, fazendo exsurgir a efetividade da norma:

É fundamental a atuação do Estado para a materialização destes princípios e de todos os que visam a um maior equilíbrio nas relações sociais e integração de seus partícipes. Afinal, o Estado, ao longo dos dois últimos séculos, tem assumido um papel complementador das relações de produção, pautadas originalmente na satisfação de interesses individuais (DERANI, 2008, p. 9).

Porém, no Brasil, dada a atual conjuntura política, econômica e social, bem como a instabilidade ética e moral instalada, essa atuação enérgica do Estado, em prol do interesse popular, está longe de se concretizar.

É possível inferir que a matriz capitalista – nos moldes tradicionais – e a própria ausência de efetividade das normas constitucionais, demonstram que a atual Carta Política, embora tenha trazido inovações consideráveis, não alterou de forma significativa as estruturas do poder econômico e a sobreposição de seus objetivos, haja vista que as tensões e conflitos de interesses entre as diferentes classes são uma constante na sociedade brasileira.

4 ANÁLISE JURÍDICA DA ECONOMIA OU SUBMISSÃO ECONÔMICA DO DIREITO?

Pontue-se que a depender da resposta dada à indagação “Análise Jurídica da Economia ou Submissão Econômica do Direito” estabelecer-se-á qual ramo científico terá a primazia na sociedade brasileira.

Assim, a problemática subjacente nas relações entre Direito e Economia é definir quais os parâmetros vão conduzir os rumos do desenvolvimento sustentável no País, se a norma jurídica ou as regras do mercado.

Crê-se que as linhas construídas neste trabalho até o momento foram suficientes para demonstrar que a visão de um capitalismo tradicional e a concepção (neo) liberalista de ausência interventiva ou ingerência mínima do Estado na ordem econômica são ineficientes para a neutralização dos conflitos entre as classes sociais e o correto equilíbrio entre ambas.

É justamente a supremacia do interesse econômico sobre o coletivo o elemento responsável por produzir graves mazelas sociais, como fome, desemprego, pobreza, violência, recrudescimento das leis, incentivo a um Estado carcerário etc.

Por essa razão, a condução do desenvolvimento sustentável via economia de mercado constitui-se numa premissa amplamente contrária aos legítimos direitos e interesses do conjunto da sociedade. Para demonstrar a validade de tal arrazoado, basta verificar a relação entre o Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil e sua posição no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

O Brasil, inobstante ocupar a posição de 8º país mais rico do mundo em 2017¹, apresenta-se na 79ª colocação do Índice de Desenvolvimento Humano, segundo relatório da Organização das Nações Unidas (ONU) produzido em 2016 com lastro nos dados coletados em 2015².

¹ Disponível em: <desacato.info/as-dez-maiores-economias-do-mundo/> (Acessado em 7 de nov. de 2017).

² Disponível: <<https://g1.globo.com/.../em-79-lugar-brasil-estaciona-no-ranking-de-desenvolvimento...>> (Acessado em: 7 de nov. de 2017).

É manifesto na seara econômica que o Produto Interno Bruto diz respeito à capacidade que o país tem de produzir riquezas (bens e serviços), multiplicar ativos; mas a questão matemática e jurídica central é saber o quanto dessa riqueza será distribuída de forma igualitária, resultando numa elevada qualidade de vida dos cidadãos, bem como na melhoria dos serviços públicos prestados, fatores esses, apreciados pelo Índice de Desenvolvimento Humano.

Os números apresentados acima comprovam a disparidade entre o Produto Interno Bruto brasileiro e seu lugar no Índice de Desenvolvimento Humano, mostrando que a economia capitalista nacional é extremamente concentradora da riqueza, razão pela qual querem o afastamento estatal do mercado econômico.

Nesse sentido, impende dizer que a ordem jurídica deve dirigir a economia, estabelecendo as “regras do jogo”, regulando jurídica e axiologicamente o mercado a partir de um conjunto valorativo ético, justo e humanista, pois do contrário a estratificação exacerbada da sociedade, a distribuição injusta da renda e os problemas sociais apontados tendem a se perpetuar no tempo e no espaço.

Impende dizer que a ideologia reina em ambos os sistemas, jurídico e econômico, de forma que o efeito perverso destes não interessa à sociedade, sendo necessário, então, corrigir primeiro a ideologia econômica, para, a posteriori, reabilitar a efetividade concreta do direito. Por isso que,

A esse respeito, cabe mencionarmos o que Marx afirma no Livro I de *O capital*, referindo-se criticamente às teorias dos economistas burgueses sobre o salário: “todas as ciências, com exceção da economia política, reconhecem que as coisas frequentemente apresentam uma aparência oposta à sua essência”. É fácil, porém, entendermos por que isso ocorre: o objeto dessa ciência é o próprio modo de produção, no qual os interesses antagônicos das classes sociais precisariam ser explicitados, e isso contraria frontalmente os da classe dominante, que, é óbvio, prefere esconder a exploração capitalista (ALVES, 2005, pp. 9-10).

Desse modo, a suposta divergência suscitada pela questão sobre análise jurídica da economia ou submissão econômica do direito encontra solução na proposição constitucional da dignidade da pessoa humana.

Isso porque o direito aplicado busca a plena realização humana, ao passo que a economia de mercado tem como objetivo principal a caça pelo lucro. Na Constituição vigente, resta óbvio que esses dois bens jurídicos se encontram em posição hierárquica, pois a dignidade humana sobrepõe-se ao bem patrimonial, fato que não poderia ser diferente numa Carta Política tida como axiológica e democrática.

A busca por uma sadia qualidade de vida em que as pessoas pobres – as quais, evidentemente, não tiveram o mesmo conjunto de condições e oportunidades que as mais abastadas – possam ter acesso ao desempenho de um trabalho mais dinâ-

mico, gratificante e recompensador; a um sistema de serviços públicos eficiente, qualitativo e efetivo, donde se destacam a saúde e a educação; e meio ambiente ecologicamente equilibrado; depende não de uma consciência capitalista, mas de uma imposição democrática da Constituição Federal.

Por essa exposição, verifica-se que a regulação jurídica do mercado econômico brasileiro é medida que se impõe, ainda mais sob a ótica de uma regulação axiológica, diante dos objetivos em cena, pois esta é condição de possibilidade da realização do potencial humano.

Há de se considerar que somente o direito, dada sua autoridade, legitimidade e força coercitiva, pode conter os impulsos negativos do homem – se naturais ou sociais, trata-se de questão científica controversa – os quais, se deixados ao arbítrio meramente humano podem causar sérios prejuízos à vida em sociedade.

O egoísmo, a maldade, a insensibilidade e a falta de solidariedade, dentre outros, são traços bem característicos do homem, e não seria coerente deixar que a boa vontade capitalista domine tais instintos, haja vista que a própria história e experiência humana demonstram que somente o império do direito pode contê-los:

A meta constitucional da atividade econômica é a preocupação com a plena realização do ser humano, a melhora das condições de vida de *todos*, assim, a regulação jurídica da ordem econômica objetiva o homem, sendo *humanista*, é um exemplo da compreensão de Carlos Ayres Brito: “O direito enquanto meio, o humanismo enquanto fim” (SILVEIRA & MEZZAROBBA; et al., 2011, pp. 194-195).

A lei não tem o poder ou a pretensão de infundir no coração humano as virtudes ético-morais; todavia, a vida em sociedade requer o mínimo de comportamento valorativo, razão pela qual os instintos mais primevos da natureza humana precisam ser controlados em nome do bem comum.

A extrema liberalidade do mercado demonstrou-se ineficaz e prejudicial ao Estado e sociedade, porque o poder econômico, com as exclusões sociais que produz com sua metodologia meramente acumulativa, tende a sujeitar todos os interesses a seu capricho.

Note-se que a ideologia liberal ou neoliberal – que de “neo” não tem nada –, apenas serviu para enfraquecer o Estado e formar um capitalismo de monopólio, o qual, por meio da construção de grandes grupos corporativos transnacionais, ainda desequilibrou o mercado, deixando patente a necessidade de uma maior e melhor atuação estatal à economia. Assim:

Como se sabe, com a globalização foi imposto o ideário neoliberal, que propugna a liberalização do comércio, da ação das empresas transnacionais e das transações financeiras internacionais. Junto com isso, os princípios neoliberais

induzem a assumir opções pelas privatizações das empresas públicas e a minimizar a intervenção estatal, desregulando as operações dos mercados (SABOIA & CARVALHO, 2007, p. 34).

Portanto, incabível, diante de um cenário de incertezas, e, ainda, apoiando-se na história e no fator empírico, os quais mostram o fracasso de se deixar a economia funcionar ao sabor de suas próprias pretensões, se falar em autorregulamentação do mercado ou não intervenção ou mínima intervenção do Estado.

Deve-se considerar que os agentes econômicos são responsáveis pelo controle estratégico do mercado, da política e do direito, e consequentemente repelem a interferência estatal, pois desejam manter seus privilégios, fato que só é possível ante a omissão do Estado e mediante a apropriação do produto social, o qual pertence a todo o conjunto da sociedade que nele participa direta e indiretamente.

A intervenção do Estado brasileiro na ordem econômica é justificada por uma atual Constituição democrática e pela necessidade de se equilibrarem os interesses de variados atores sociais, sendo que, na qualidade de promotor dos direitos fundamentais, deve incentivar o progresso econômico como meio de se atingir uma justiça social apta e garantidora de melhores condições a todos. Daí a proeminência do direito sobre a economia, pois esta visa atingir fins específicos de pequenos grupos, ao passo que aquele, os de toda a sociedade.

Nessa linha, torna-se perfeitamente possível conciliar os interesses em jogo, concedendo a liberdade necessária e equilibrada ao mercado econômico, sob a ação diretiva e ético-jurídica do Estado.

Passa-se a entender que, somente com a colocação de ambas as ciências numa correta perspectiva e hierarquia na escala de valores e importância, torna-se possível trazer ao Brasil o desenvolvimento sustentável.

O mercado é uma reverberação da sociedade, ou seja, ele reflete as escolhas políticas e jurídicas desta, a qual, por meio da democracia, manifesta as regras sobre o conjunto de relações jurídico-econômicas. Assim, o direito, enquanto produto político da vontade geral, passa a ser a realidade antecedente e o mercado econômico o consequente:

O mercado, em nosso entender, é uma escolha política e jurídica da sociedade, não é uma realidade fática preexistente ao Direito. O mercado é um instituto jurídico, um conjunto de relações governadas pelo Direito, basta lembrar a necessidade dos conceitos jurídicos de bens e contratos para o correto funcionamento do mercado (SILVEIRA & MEZZAROBÀ; et al., 2011, p. 195).

Ainda se devem considerar a natureza e os objetivos perseguidos pelo mercado. Tem-se que o mercado é uma construção artificial humana, produto das escolhas so-

ciais e realizadas por meio dos instrumentos estatais da política e do direito. Torna-se, assim, uma entidade abstrata, porém, à semelhança do Estado, com nítida e profunda atuação na realidade social.

Em que pese a seus institutos jurídicos e a suas regras econômicas – elementos artificiais e abstratos –, o mercado econômico possui um perfil psicológico, fato que denota que é construído e dirigido por pessoas, devendo, portanto, atuar na consecução dos objetivos mais nobres, quais sejam, atender às necessidades humanas de uma vida qualitativa, porque

O mercado não é composto apenas por bens e contratos, regulados pelo Direito, mas, sobretudo, por seres humanos, *a finalidade do mercado é atender às necessidades humanas*. Na compreensão de Natalino Irti, o mercado é um *locus artificialis*, e não um *locus naturalis*, pois, é uma ordem normativa construída, e não uma ordem encontrada na originária natureza dos homens. Assim, o mercado é um organismo artificial, construído por uma escolha consciente a partir da decisão política do Estado. A lei é a *mão visível* do mercado (SILVEIRA & MEZZAROBÀ; et al., 2011, pp. 195-196).

Enfim, em atendimento às normas constitucionais, as quais apontam para uma regulação jurídica do mercado econômico, visando ao interesse coletivo nos ditames de uma justiça social e observando-se o metaprincípio da dignidade da pessoa humana, conforme se depreende dos arts. 1º, III, e 170, conclui-se que o direito, ao menos no sistema brasileiro, é anterior e superior à ordem econômica.

Por dada razão, há de se primar por uma análise e preponderância jurídica sobre a economia, em detrimento de uma submissão do direito às ciências econômicas. O filtro hermenêutico constitucional da dignidade humana e a justiça social são parâmetros necessários e suficientes à prevalência do direito, pois visam implantar um desenvolvimento sustentável com qualidade de vida a todos.

5 A REGULAÇÃO JURÍDICA DO MERCADO CAPITALISTA POR UMA AXIOLOGIA ÉTICA E HUMANA

A despeito do que já se discorreu sobre o sistema capitalista e sua busca pela racionalização e otimização da produção, serviços e lucros, é bem verdade que ele, além de ser o regime econômico largamente preferido nas democracias ocidentais, seus métodos são extremamente eficientes e necessários à sociedade.

Isso porque o capitalismo aquece a economia e fomenta o crescimento econômico/material do País. Assim, a política e o direito precisam atuar energicamente no sentido de não apenas incentivar a atividade econômica, mas também controlá-la para atingir o interesse coletivo.

Resta óbvio que o capitalismo não pode atuar sem freios, pois isso resultaria ainda mais em prejuízo ao meio ambiente, às esferas sociais e à própria economia, haja vista o império da vontade dos mais fortes sobre os mais fracos. Então, a solução é fomentar a economia de mercado para a partir daí se extrair os recursos materiais necessários à consecução de uma plataforma sustentável:

É preciso decisão política e dinheiro para ampliar ao máximo a plataforma da sustentabilidade, com monitoramento e transparência das ações dos países em torno da necessidade de mitigação e redução de danos ambientais, mas também monitoramento e controle das ações que promovam a mitigação e a redução da pobreza e da exclusão (SILVEIRA; SANCHES & COUTO, 2013, p. 113).

O desenvolvimento sustentável aqui é entendido sob a perspectiva de três ângulos de suma importância e com papéis distintos: a) como o progresso material, sendo este visto na industrialização do País, além da construção de tecnologias inovadoras, acarretando investimentos, empregos, salários compatíveis, elevação das divisas internas e externas, e aumento contínuo do Produto Interno Bruto, bem como a criação de diversas matrizes energéticas sustentáveis, como energia eólica, solar, marinha etc.; b) promoção social, política e jurídica, vista na efetivação concreta de uma sadia qualidade de vida, medida pela distribuição justa da riqueza nacional, por acesso a serviços públicos altamente qualitativos, como saúde, moradia, educação, trabalho, profissionalização etc., acesso às tecnologias de ponta e ao mercado de consumo, e lazer; no prisma político e jurídico compreende amplo espaço democrático, como liberdade, acesso à justiça e participação efetiva nas instâncias decisórias do poder público; e c) preservação ambiental, significando a administração inteligente e eficiente dos recursos ambientais, bem comum do povo.

Resta que a criação de uma plataforma nacional de sustentabilidade passa pelo fortalecimento do mercado econômico, haja vista que a concretização de um projeto dessa envergadura requer considerável potencial econômico:

Nesse diapasão é evidente a possibilidade do exercício da atividade econômica lucrativa pelos particulares a qual não é apenas garantida, mas também incentivada uma vez que o progresso gerado pela economia é a fonte de realização de grande parte das políticas públicas no sentido da promoção do bem estar de todos de forma indistinta, objetivo fundamental da nossa república (CF, art. 3º, IV) (SILVEIRA & MEZZARROBA; et al., 2011, p. 191).

Entretanto, ficou comprovado que a atividade econômica não pode operar de forma absolutamente livre e autônoma, totalmente à deriva do direito, razão pela qual resta estabelecer uma metodologia científica capaz de conciliar o potencial econômico do capitalismo aos valores explicitados na Constituição Federal:

É necessária a intervenção do Direito na Economia para melhor distribuição da riqueza gerada pela mesma, criando os alicerces de uma democracia econômica que respeite os direitos humanos. A ordem econômica constitucional objetiva e garante a instalação de uma sociedade de bem-estar, para a realização do ser humano e atendimento de todas as suas necessidades e, não meramente, a efetivação do cálculo econômico (SILVEIRA & MEZZARROBA; et al., 2011, pp. 201-202).

Tal metodologia consiste essencialmente na regulação jurídica do mercado por uma axiologia constitucional lastreada na ética e no humanismo. Somente por uma postura ética e humana se torna possível conciliar interesses diferentes, porém intercambiáveis.

Torna-se inconcebível que, na realidade social brasileira permeada por uma precariedade econômica histórica e cultural, apliquem-se uma hermenêutica e uma interpretação perversas na leitura da economia e aplicação do direito.

Nesse diapasão, há de se primar pela efetivação concreta do panorama projetado pela constituição, a qual desenha um capitalismo socializado, em que procura conciliar a propriedade privada e sua função social.

O instituto da função social da propriedade revela preocupação ética e humana, porque indica a necessidade de se construir uma sociedade democrática, justa, solidária e desenvolvida, com garantia de uma qualidade de vida altamente compatível com a dignidade das pessoas.

Forçoso reconhecer que um Estado que se pretenda justo, democrático e de bem-estar social incorpore em seus mecanismos, instituições e funcionários, não apenas o quesito da eficiência – juízo estritamente técnico, frio e funcional, o qual muitas vezes se relaciona com estatísticas e números, mas também a ética e o humanismo, dirigindo o poder econômico para que se impregne desses valores e os pratique:

Dentro da perspectiva moderna, também é possível observar que a própria exigência da eficiência como base de sustentação do Estado era defendida pelos humanistas cívicos, que, todavia, a colocavam absolutamente condicionada à ética (GABARDO, 2003, p. 64).

O humanismo é a nota central da Constituição, consubstanciado no princípio da dignidade da pessoa humana – entendida como um valor intrínseco a cada pessoa – e indica um conjunto de direitos capaz de potencializar as capacidades inatas e aprendidas do ser humano, razão porque nenhum setor da sociedade pode escapar à sua ingerência.

Por essa razão, é possível falar de um capitalismo humanista, haja vista que este empreende atividade geradora de riquezas, as quais são imprescindíveis à construção de um modelo de vida perfeitamente capaz de atender a todas as necessidades humanas.

Ademais, o capitalismo como um modelo econômico materializado nas instituições e empresas privadas é dirigido por pessoas, as quais, imbuídas de um espírito ético, justo e humano, ou compelidas pelo império da lei, podem aplicar os princípios necessários ao desenvolvimento humano e sustentável.

Na democracia brasileira desenhada pela Carta Política atual prevalecem os valores éticos e humanos, sendo os bens patrimoniais secundários e destinados à satisfação do ser humano:

○ humanismo deve prevalecer como norma jurídica interna e externa. [...] ○ capitalismo humanista não nega os mercados, tampouco a propriedade privada e o direito de livre-iniciativa econômica, pelo contrário, garante-os, todavia, na linha de Norberto Bobbio, desataca não apenas a estrutura da ordem constitucional econômica, mas também sua finalidade – o bem de todos, portanto, o direito encerra um instrumento para atingir o referido fim (humanista) (SILVEIRA & MEZZAROBÀ; 2011, et al., p. 206).

Impende ressaltar que toda mudança de paradigma implica o enfrentamento de ideias e posturas já enraizadas nas instituições do poder público e privado, fazendo-se necessária a sua quebra por meio da prevalência da Constituição.

Nesse aspecto, cumpre ao Poder Judiciário, tido como o mais confiável e próximo do cidadão comum, e também o responsável pela implantação de um modelo sustentável de sociedade – à medida que tem o poder e o dever de aplicar a norma constitucional –, efetivar concretamente o teor axiológico constitucional concernente à justiça, ética e humanismo.

Pontue-se, todavia, que as atuais estruturas política e jurídica brasileira têm sido caudatárias do poder econômico, pois a primeira se serve de seus recursos para promover sua plataforma politiqueria; a segunda se resume à simples repetição de entendimentos legais e jurisprudenciais institucionalizados e padronizados:

[...] Como bem destaca Werneck Vianna, uma série de fatores necessitavam ser perscrutados perante a magistratura concreta com o fim de indagar qual o perfil do magistrado e até que ponto havia, de fato, a democratização da prática judicante. É preciso se indagar 'para que' e 'a quem' o Poder Judiciário está servindo. Diferentemente dos militares e embaixadores, sob os quais a 'instituição' procede a uma contínua e reiterada domesticação e homogeneização ideológica, munida, ademais, de mecanismo apto à exclusão do pensamento dissonante, na magistratura, por sua organização e história, essa possibilidade de uniformização resta presente [...], mas um tanto quanto difusa (ROSA, 2006, p. 247).

Entretanto, o grande desafio da contemporaneidade é a quebra do paradigma histórico antidemocrático, o qual urge ser substituído por um novo modelo construído à “imagem e semelhança” da Constituição Federal. Isso só é possível mediante a conscientização política e jurídica da população para que participe ativamente das estruturas do poder público.

Dessarte, somente por meio de um novo paradigma calcado nos valores éticos e humanistas, tornar-se-á possível a realização do ser humano, demovendo-o do eixo da alienação-exploração para o centro de sua importância e dignidade. Isso será perfeitamente possível com a aplicação metodológica de um capitalismo impregnado da axiologia constitucional, pois,

Desse modo, resta evidente a adoção do humanismo como valor e finalidade da ordem econômica no plano interno. O objetivo do mercado nacional, nesses termos, é a realização do ser humano. Como é difuso, os Direitos Humanos têm um componente cultural mais acentuado que o natural, assim as constantes mudanças e necessidades de novos valores axiológicos para proteção do ser humano, permite-nos afirmar os Direitos Humanos como um processo de evolução histórica (SILVEIRA & MEZZARROBA; 2011, et al., p. 208).

Enfim, apesar das nocividades produzidas pelo capitalismo tradicional e selvagem, as quais são perpetradas por uma estrutura política e jurídica omissa, vê-se que emerge a necessidade premente de se implantarem na ordem econômica vigente os valores de um capitalismo humanista. Isso porque, diante das constantes mudanças trazidas pela globalização e mediante da insistente permanência das graves mazelas sociais, reclama-se o estabelecimento de um novo “statu quo”, lastreado na elevação da dignidade da pessoa humana:

O capitalismo humanista ao integrar os direitos humanos no plano nacional e internacional na ordenação da ordem econômica encerra o paradigma adequado para a consecução e realização dos mandamentos constitucionais incidentes pela implantação da economia humanista de mercado, “com vista à concretização e satisfatividade dos direitos humanos de primeira, de segunda e de terceira dimensão” (SILVEIRA & MEZZARROBA; 2011, et al., p. 209).

Os direitos humanos que potencializam o indivíduo, insculpidos na Constituição brasileira sob o título de fundamentais, abarcam os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos, e envolvem itens materiais, como alimentação, moradia, salário compatível; como intelectuais, a exemplo da educação; e psicológicos, como a liberdade, a igualdade, a expressão etc. Esse arquétipo jurídico – fruto de conquistas jusnaturalistas, humanistas e libertárias – é essencial ao desenvolvimento humano.

Nessa linha, não se deve olvidar que somente por meio de uma hermenêutica, interpretação e aplicação axiológica da política, economia e direito podem-se materializar os direitos fundamentais, os quais são alvos constantes de má-interpretação e omissão:

Por trás de toda ficção, por trás de todo artifício intelectual para interpretar a realidade há, sobretudo quando se trata da realidade política, uma vontade de interpretá-la de determinada maneira. A ficção, na teoria política, não é neutra, meramente lógico-descritiva; a ficção é ideologia, está dirigida à justificação de um determinado modelo de sociedade (ROBLES, 2005, p. 29).

Percebe-se, sobretudo, que a implantação de uma nova sociedade, calcada em valores éticos, humanos e sustentáveis, não é utopia ou ideologia, mas um projeto realizável, não apenas porque a lógica capitalista é conciliável com os valores constitucionais, mas também porque ambos cumprem papéis diferentes, porém, de suma importância para a concretização do bem comum.

Direito e economia são complementares, porque suas atividades permitem o desenvolvimento sustentável. A economia produz as riquezas materiais necessárias, e o direito determina a equidade na distribuição desses bens.

Dessarte, não há de se falar em contradição de termos quando se utiliza a terminologia “capitalismo humanista”, haja vista que o termo “capital” significa a potência econômica necessária ao desenvolvimento, ao passo que o complemento “humanista” representa a condição “sine qua non” à conquista do bem-estar coletivo.

6 CONCLUSÃO

Em sede de conclusão, cumpre dizer que na gênese do Estado, pelo fato de a sociedade ter surgido como uma necessidade natural e planejada do homem, conjugando-se esforços para a superação de problemas comuns, exsurge a imprescindibilidade de um ente preponderante.

Percebeu-se que a proposta do Estado é, por meio do direito, conter os impulsos negativos do homem estabelecendo de forma neutra a paz, a ordem e o bem comum. Porém, a igualdade natural foi superada pela estratificação social, devido à atuação das forças produtivas do capitalismo.

O capitalismo, inobstante ser um modelo econômico que objetiva o lucro, foi adotado e incentivado pela Constituição Federal atual. Ocorre que, para corrigir suas deficiências, o Texto Magno redesenha o capitalismo informando que sua atuação deve atender a determinados parâmetros humanos e sociais.

Dessarte, a sobreposição de interesses do capitalismo tradicional e selvagem faz da política e do direito instrumentos simbólicos e ideológicos, sendo necessário, então, o estabelecimento de um novo paradigma de interpretação e aplicação da economia e das normas constitucionais.

Esse paradigma consiste na regulação jurídica do mercado por meio dos valores éticos e humanos. Assim, o conceito de “capitalismo humanista” não é contraditório, pois direito e economia são complementares, desempenhando papéis distintos e relevantes na construção de uma plataforma sustentável.

Isso porque se depreendeu que o capitalismo produz riquezas materiais que são a condição de possibilidade da realização dos direitos fundamentais e consequentemente da implantação de uma sociedade sustentável, sendo o direito, por sua vez, a garantia de que essas riquezas serão distribuídas de forma justa e igualitária.

Acrescentou-se ser primordial a conscientização política e jurídica da população para que participem de forma mais efetiva e concreta na formação da vontade geral, de forma que se mude a mentalidade institucionalizada e retrógrada das instituições públicas.

A metodologia, portanto, para vencer a problemática que emerge das tensões entre os diferentes interesses presentes no seio da sociedade, é colocar a economia de mercado na perspectiva constitucionalmente correta, ou seja, regulá-la pelos valores éticos e humanistas, de forma a realizar a potencialidade do ser humano.

Somente com a implantação de um capitalismo classificado como humanista, torna-se possível aproximar e conciliar as ciências jurídica e econômica, e, enfim, concretizar o projeto constitucional ético, justo, humano e desenvolvimentista.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alaor Café; et al. **Direito, sociedade e economia: Leituras Marxistas**. Barueri: Manole, 2005.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento** – uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.

CATANI, Afrânio Mendes. **O que é capitalismo**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008.

GABARDO, Emerson. **Eficiência e Legitimidade do Estado: uma análise das estruturas simbólicas do direito político**. Barueri: Manole, 2003.

MASSO, Fabiano Del. **Direito econômico esquematizado**. 2 ed. Rio de Janeiro Forense; São Paulo: Método, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ROBLES, Gregorio. **Os Direitos Fundamentais e a Ética na Sociedade Atual**. Barueri: Manole, 2005.

ROSA, Alexandre Morais da. **Decisão Penal: A Bricolage de Significantes**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

SABOIA, João; CARVALHO, Fernando J. Cardim de (organizadores); et al. **Celso Furtado e o Século XXI**. Barueri: Manole; Rio de Janeiro: Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2007.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da (coord.); et al. **Empresa, funcionalização do direito e sustentabilidade: função sócio-solidária da empresa e desenvolvimento**. vol. 4. Curitiba: Clássica, 2013.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZARROBA, Orides (coord.); et al. **Empresa, sustentabilidade e funcionalização do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra Naspolini; COUTO, Mônica Bonetti (org.); et al. **Direito e Desenvolvimento no Brasil do Século XXI: Desenvolvimento nas Ciências Sociais - o estado das artes**, Livro 1. Brasília: CONPEDI, IPEA, 2013.

Recebido em: 26/03/2019
Aprovado em: 19/08/2019

